

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA

(da Sra. Rosângela Moro)

Suprimam-se os arts. 43 e 44 do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta a que se pretende suprimir trata de obrigação acessória



imposta à pessoa jurídica que usufrua de benefício fiscal. Para tanto, exige que sejam informados os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária e o valor correspondente do crédito tributário, conforme estabelecido no art. 43, bem como dispõe sobre as penalidades associadas à entrega tardia ou omissão dessas informações.

Não obstante a imposição de obrigação que já é ou deveria ser de conhecimento da administração tributária, tal medida pode resultar em impactos prejudiciais às pessoas jurídicas, notadamente as pequenas beneficiárias e as organizações sem fins lucrativos, que muitas vezes dependem de incentivos fiscais para realizar suas atividades de interesse social.

Primeiramente, muitas dessas organizações não possuem a estrutura administrativa necessária para cumprir rigorosamente as obrigações declarativas impostas pelos citados artigos, especialmente considerando a complexidade das normativas fiscais. A carga administrativa adicional e os possíveis custos associados ao cumprimento dessas exigências podem desviar recursos que deveriam ser destinados ao cumprimento de sua missão institucional, impactando negativamente a realização de suas atividades filantrópicas, culturais e educacionais.

Além disso, as penalidades previstas no art. 44, calculadas com base na receita bruta, são desproporcionais à realidade financeira das organizações sem fins lucrativos, por exemplo. Ao submeter essas entidades ao risco de multas elevadas e não adequadas à sua capacidade de pagamento, a norma penaliza excessivamente instituições que, por natureza, não buscam o lucro e já enfrentam dificuldades financeiras. Isso poderia comprometer severamente a continuidade de suas atividades e, por consequência, os benefícios que proporcionam à sociedade.

Não obstante os indícios preliminares meritórios do referido projeto de lei, defendemos a necessidade de supressão dos arts. 43 e 44 do texto, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo do PL nº 1847, de 2024 e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação acessória, por parte dos contribuintes.

Ademais, os artigos apresentam disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O art. 43 introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades de informações tributárias, contrariando a premissa de simplificação introduzida no texto constitucional pela Reforma Tributária.

Por fim, não bastassem os supracitados argumentos, houve ausência de bate amplo sobre o assunto, uma vez que os referidos artigos se originaram da

Para verificar as assinaturas, acesse <https://mpleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249132387500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro e outros



Medida Provisória nº 1.227, de 2024, que teve metade de seus artigos devolvidos pelo Presidente do Congresso Nacional por serem inconstitucionais.

Medidas como esta, que alteram de forma substancial o *modus operandis* contábil das organizações, devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação dos arts. 43 e 44 evidenciam um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão. Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio dos pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2024.

ROSANGELA MORO

Deputada Federal – UNIÃO/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Rosangela Moro)

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD249132387500, nesta ordem:

- 1 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 3 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE) - LÍDER
- 4 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 5 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - LÍDER
- 6 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 7 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)

